

DECISÃO N° 1370317, DE 15 DE MARÇO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.421109/2015-61

Autuada: MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AIS n.: 0610103/15-8

Expediente do Recurso n.: 0582535/19-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 53 a 83, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Quanto ao mérito do processo, observo que a empresa foi autuada por descumprir a Notificação nº 0327/2014/GFISC/GGFIS/SUCOM, não encaminhando informações acerca dos procedimentos adotados com relação ao recolhimento do lote do medicamento descrito no AIS. Observo

que essa notificação foi enviada ao endereço "Rua Leira, 521 - São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31255-100". (fl. 6 e 8).

A empresa foi notificada quanto à lavratura do AIS no mesmo endereço, ou seja, "Rua Leira, 521/527 - São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31255-100". (fl. 19) Essa informação foi retirada do sistema da Anvisa, o Datavisa, conforme fl. 17.

Não há, no entanto, provas nos autos de que esse endereço fosse de fato da empresa autuada à época das notificações, salvo as informações do banco de dados da Anvisa, que são de preenchimento manual. O fato de a empresa não ter respondido a Notificação nº 0327/2014/GFISC/GGFIS/SUCOM, nem ter apresentado defesa sinaliza que o endereço no qual as notificações foram entregues estava incorreto.

De fato, segundo o documento de fl. 24, datado de 27 de novembro de 2018, o endereço da empresa era "R. 03, nº 283, Bairro Parque Norte, Vespasiano/MG, CEP: 33.200-000". Ou seja, bem distinto do endereço no qual a notificação foi enviada.

Sendo assim, a partir do que consta nos autos, a autuada não descumpriu a Notificação nº 0327/2014/GFISC/GGFIS/SUCOM, haja vista que, estando o endereço incorreto, nem chegou a recebê-la.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 15/03/2021, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1370317** e o código CRC **52C9533C**.
